

## Article 8

**Protection of classified information**

The protection of classified information exchanged between the Parties, their individuals or legal entities, under co-operation arrangements or contracts concluded or to be concluded shall be ruled by a bilateral security agreement on mutual protection of classified information.

## Article 9

**Cost sharing**

Unless the Parties agree differently, costs related to the activities carried out within the scope of this Agreement shall be covered as follows:

- a) The sending Party shall cover travel costs and daily allowances;
- b) The receiving Party shall cover the costs of meals and accommodation.

## Article 10

**Claims**

1 — Each Party shall waive any claims against the other Party for damage occurred when conducting any of the activities carried out within the scope of this Agreement, except in cases of wilful misconduct or negligence.

2 — Pursuant to the agreement reached by the Parties and or their competent authorities, the Parties shall pay the compensation for any damage caused to a third party by their personnel when conducting any of the activities carried out within the scope of this Agreement.

3 — If the personnel of both Parties are responsible for any damage caused to a third party, the liability shall be considered to be joint and several.

## Article 11

**Medical assistance**

If needed, the receiving Party will provide emergency medical and dental care without reimbursement for the personnel of the sending Party while on its territory for the purpose of the implementation of this Agreement.

## Article 12

**Entry into force**

This Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

## Article 13

**Settlement of disputes**

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation via diplomatic channels.

## Article 14

**Amendments**

1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments agreed upon by the Parties shall enter into force in accordance with the terms specified in article 12 of this Agreement.

## Article 15

**Duration and termination**

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing and through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate ninety days after the receipt of such a notification.

4 — The termination of this Agreement shall not affect the ongoing activities, except if the Parties agree otherwise in writing and through diplomatic channels.

5 — In case of termination of this Agreement, the supplementary agreements from article 5, paragraph 2, shall remain in force unless envisaged otherwise by these supplementary agreements.

## Article 16

**Registration**

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with the article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure, indicating its registration number as well.

Done at Belgrade on the 13<sup>th</sup> of February of 2009, in two originals, in the Portuguese, Serbian and English languages, all texts being equally authentic. In case of different interpretations, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Nuno Severiano Teixeira*, Minister of National Defence.

For the Republic of Serbia:

*Dragan Šutanovac*, Minister of Defence.

**Resolução da Assembleia da República n.º 117/2010****Recomenda ao Governo que adopte uma perspectiva multidisciplinar na composição de determinadas equipas de apoio às escolas, de acordo com a sua abrangência territorial**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que adopte uma perspectiva multidisciplinar na composição de determinadas equipas de apoio às escolas, de acordo com a sua abrangência territorial, na directa dependência das direcções regionais de educação, dotando-as de técnicos especializados nas áreas das ciências da educação, da psicologia e do serviço social, com vista a prestar apoio pluridisciplinar, designadamente através de colaboração nos seguintes domínios:

- a) Promoção de medidas de integração e inclusão do aluno na escola tendo em conta a sua envolvimento familiar e social;
- b) Coordenação de sessões de capacitação parental;
- c) Dinamização de sessões de formação em Gestão Comportamental;
- d) Desenvolvimento de mediação social, procurando, supletivamente, outros agentes para a mediação na comunidade educativa e no meio envolvente, nomeadamente pais e encarregados de educação;

e) Identificação, prevenção e acompanhamento de situações problemáticas no âmbito da comunidade educativa;

f) Articulação com a rede social municipal e com as comissões de protecção de crianças e jovens, bem como outras entidades dos sectores público, privado e social que actuem na área social e de prevenção de riscos.

Aprovada em 14 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Declaração n.º 15/2010

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, declara-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) designou para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), em substituição, os seus vogais:

Mestre Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (membro efectivo).

Licenciado Luís António Neves Paiva de Andrade (membro suplente).

Assembleia da República, 2 de Novembro de 2010. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2010

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT) consagrando as opções estratégicas para o desenvolvimento da região.

A adequação da estratégia de desenvolvimento municipal às directrizes estabelecidas no PROTOVT deve efectuar-se nos termos e prazos estabelecidos na resolução que aprovou aquele instrumento de gestão territorial.

A referida resolução fixou um regime transitório aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos de urbanização e de pormenor, cujas deliberações municipais que determinem a respectiva elaboração ou aprovem a sua contratualização tenham sido tomadas até 31 de Dezembro de 2008 e desde que a aprovação pela assembleia municipal ocorra no prazo de 12 meses após a entrada em vigor daquele plano regional de ordenamento do território.

Verificou-se, no entanto, que as alterações a introduzir nas propostas de planos resultantes dos pareceres das entidades e da ponderação da discussão pública impõem, não obstante o empenho dos municípios e dos serviços da administração central envolvidos, o alargamento dos prazos estabelecidos naquele regime transitório sob pena de perder todo o trabalho desenvolvido até aqui.

Assim, justifica-se que o regime transitório previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, seja alargado no sentido de permitir que os planos de urbanização e de pormenor que se encontram actualmente em fase muito adiantada do procedimento ainda possam ser concluídos, sem, contudo, colocar em causa a efectiva aplicação do PROTOVT.

Nesse sentido, a presente alteração é apenas aplicável aos planos de urbanização e de pormenor abrangidos pelo n.º 18

da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, estabelecendo-se como limite temporal da conclusão do procedimento a aprovação pela respectiva assembleia municipal até 30 de Abril de 2011.

Pretende-se com esta alteração que os planos que tenham atingido um estado conclusivo de elaboração possam vir a ser aprovados, fixando-se um prazo máximo para a finalização do procedimento.

Foi promovida a consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alargar o regime transitório estabelecido no n.º 18 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, aos planos de urbanização e de pormenor aí previstos, que venham a ser aprovados pela assembleia municipal até 30 de Abril de 2011.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1165/2010

de 9 de Novembro

Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, as taxas a favor de entidades públicas constituem um tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

O princípio geral de fixação de taxas aponta para a necessidade da verificação deste sinalagma. Assim, na fixação do valor de uma taxa deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não dever ultrapassar o custo da actividade pública ou do benefício auferido pelo particular, podendo ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), determina que constituem receita própria daquele Instituto, o produto das taxas cobradas pela prestação de serviços da sua competência.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Taxas daquele organismo, uniformizando a disciplina jurídica da criação, aprovação, liquidação e cobrança das taxas devidas ao IMTT, I. P., visando remunerar de forma objectiva, transparente e proporcional, no respeito pelo princípio da equivalência, o exercício por aquele Instituto das suas atribuições de regulação e supervisão de actividades desenvolvidas no sector dos transportes terrestres.

O objectivo de harmonizar e sistematizar determina que, numa perspectiva uniformizadora, se reúna num único